



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE ROMPIMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Jakeline Pinheiro Gomes

Rio de Janeiro

2020

JAKELINE PINHEIRO GOMES

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE ROMPIMENTO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escolada Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Júnior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE ROMPIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escolada Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores: Nelson C. Tavares Júnior Ubirajara da Fonseca Neto.

Resumo – A dissolução de uma união, muitas vezes interfere de forma psicológica os filhos. Em certos casos, os filhos tornam-se instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem “destruiu” de certa forma a família. Desta forma, o trabalho visa abordar sobre a alienação parental de forma ampla para elucidar a importância que a mediação familiar tem, abordando os principais princípios que os norteiam e demonstrando a aceitação do método no Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave – Mediação familiar, alienação parental e Código Processo Civil.

Sumário – Introdução. 1. A integração da mediação no Código de Processo Civil e as perspectivas da justiça brasileira. 2. Mediação como instrumento de melhoria nas ações de família e seus princípios norteadores à luz do CPC. 3. A mediação familiar como ferramenta para alienação parental e o papel do advogado no aconselhamento das partes: Uma análise com o Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a possibilidade da mediação familiar como método eficaz de rompimento para a alienação parental perante o Código de Processo Civil dentro de um contexto jurídico e princípios norteadores constitucionais. Procura-se demonstrar que a mediação é um método eficaz que tem como característica preventiva de desgastar principalmente a criança e ao adolescente das partes conflitantes.

Para tanto, abordam-se os desafios para integração entre o sistema jurisdicional e a mediação à luz do CPC, prevalência da mediação, posições doutrinárias a respeito do tema.

A Constituição Federal determina através do princípio da dignidade da pessoa humana a função de preservar as diversas formas de o ser humano buscar sua realização pessoal, em especial na família, pois através do mesmo, o indivíduo aprende e descobre sobre os limites de uma convivência saudável, relacionamento enriquecedor para o desenvolvimento de um convívio social pacífico. Essa situação, no entanto, foge do controle no ordenamento

jurídicoe desenvolves seguintes reflexões: É possível a mediação familiar ser realmente um instrumento pacífico e favorável para o rompimento da alienação parental? Quais as perspectivas para a justiça brasileira sobre a mediação nas ações defamília?

O tema é controvertido no sistema jurisdicional e merece a atenção, uma vez que há uma série de exigências para a atuação como mediador visto que a relação familiar em fase de ruptura conjugal requer cuidados redobrado para que haja um ambiente propício a negociação para a escolha das regras e condutas a serem seguidas para o bem estar das partes sem a interferência do judiciário.

Para melhor elucidação do tema, busca-se apresentar as características positivas da mediação, compreender o poder do método e o seu foco principal, apresentando a importância e a inserção no CPC, seus principais princípios que regem e dão força para a injeção do mesmo no ordenamento jurídico. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a implementação da mediação no CPC como uma “importante parte de uma nova era do processocivil”.

1. A INTEGRAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

A mediação é um meio de resolução de conflitos e é defendida como uma boa alternativa, já que atualmente os tribunais esbanjam excessiva carga de processos que lhe são impostos diariamente, tornando-se uma estratégia fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, eficiente e rápido, sem a necessidade de interposição de um processo judicial.

No Brasil, salienta-se a implementação de uma política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse por meio da Resolução 125/2010 do CNJ, o reconhecimento e a promoção da utilização de métodos de resolução de conflitos de forma consensual realizadas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial pelo Código de Processo Civil, a Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

A aceitação da mediação ainda não é unânime. Condenam-se os resultados práticos da mediação, diz que há negação de acesso à justiça formal, desvantagens aos hipossuficientes, além dos riscos reais da sua institucionalização¹ e da obrigatoriedade

¹CRFB/88. PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Side-Effects of the Growing Trend towards the Institutionalization of Mediation. Panorama of Brazilian Law*, v.1,p. 173-186, 2013.

submissão ao método.² A mediação é essencialmente um mecanismo extrajudicial para resolver conflitos.

Deve ser busca da espontaneamente pelas partes que se encontram envolvidas em um problema e que não conseguem, por esforço próprio resolvê-los. A instituição da mediação e a sua realização nas dependências dos Tribunais já é uma realidade no sistema jurídico brasileiro. A integração da mediação aos Códigos de Processo Civil caminha em direção a uma fusão entre a normatização e a mediação, tornando-se uma importante parte de uma nova era do processo civil.³

Em 2015 foi disponibilizado o Código de Processo Civil o qual se preocupou com os institutos da conciliação e mediação, especificamente nos artigos 165 a 175 NCCP. O artigo 165 do CPC, determina que os Tribunais “criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas realizações de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Importante frisar que a atividade conduzida deve ser por um mediador profissional. Em outras palavras, a função de mediar não deve, como regra, ser acumulada por outros profissionais, como juízes, promotores e defensores públicos. O CPC prestigia esse entendimento.

A mediação se torna instrumento da efetividade jurisdicional, e passa a ter o dever de funcionar direcionada à justiça. Jacques Faget observa que essa dinâmica conduz a mediação a dois modos de existência paralela: uma prática, não oficial, que lhe confere uma concepção mais prescritiva do que normativa, na maioria das vezes criticada, pois gera um sentimento de insegurança por estar supostamente sujeita a equívocos, devido à ausência de regulamentos e da supervisão de um juiz (Estado); e a outra prática, estabelecida à sombra de uma existência oficial, a qual desloca a mediação para uma realidade diferente, mas que lhe confere posição de legitimidade, garantindo-lhe maior aceitabilidade. A mediação passa ter duas existências, ou *double vie*, uma mais legítima que a outra.⁴

Uma das principais razões para esse fenômeno reside na dificuldade de construção de uma problematização científica sobre esses mecanismos. A mediação é uma ferramenta útil – não há discordância relevante quanto a essa ideia, mas, ao aproximá-la do Direito, o

² Ibid., p. 404-419-2013.

³ NOLAN Haley, Jacqueline M. The Merger of Law and Mediation: Lessons from Equity Jurisprudence and Roscoe Pound. *Cardozo Journal Of Dispute Resolution*, v. 6, p. 57, 2004.

⁴ FAGET, Jacques. La double vie de la médiation. *Revue Droit et Société*, Paris, n. 29, p. 26, 1995.

afastamento da sua essência é inconteste.⁵

As expectativas quanto à jurisdicionalização da mediação são variadas e as perspectivas quanto aos resultados aos cidadãos e à justiça brasileira ainda se encontram em estado latente.

A incorporação da mediação pelo sistema jurisdicional brasileiro reserva inúmeras implicações que merecerão dedicada pesquisa e acompanhamentos; entretanto, o modo de implementação da lei no Brasil já indicará se a hipótese da jurisdicionalização será um sucesso ou fracasso.

O legislador constituinte entendeu ser a família a base da sociedade e, nessa condição, merecedora de especial proteção do Estado (Constituição da República, artigo 226, caput). Portanto, quando o Código de Processo Civil prevê que, nas sações de família, o norteador a ser perseguido será o da consensualidade, está, antes, de tudo, concretizando o programa constitucionalmente estabelecido.

Do ponto de vista técnico-jurídico, o Direito de Família é caracterizado por um conjunto de normas de ordem predominantemente pública, regendo relações entre ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, parentes e indivíduos que exercem função familiar,⁶ em suas interações recíprocas. Não obstante a predominância do interesse público nessas relações, a explicara intervenção estatal e a indisponibilidade de alguns dos direitos, a mediação é de inegável proveito e valia nessa área.

Essa ordem de resolução de conflitos caracteriza-se, sobretudo, por ser um instrumento de facilitação de diálogo. É, portanto, adequado e efetivo em qualquer contexto no qual a comunicação entre pessoas (direta ou indiretamente), se jainsuficiente.

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima), em seu Código de ética para mediadores,⁷ preceitua que “a mediação se fundamenta na autonomia da vontade das partes, devendo o mediador centrar sua atuação nesta premissa”.

O legislador processual prenunciou a mediação como ato inerente, obrigatório ao procedimento das ações de família. O artigo 695 do Código de Processo Civil preceitua que, “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”

⁵ ROY, Etienne Le. O lugar da juridicidade na mediação. Meritum, Belo Horizonte, v 7, n. 2, p297 - 301, julho à dezembro. 2012.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Instituições de Direito Civil. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.21.

⁷ Brasil. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Código de Ética para Mediadores. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em 10 jun. 2019.

Conclui-se, portanto, que o legislador processual foi muito sensível referente a mediação como fase inicial e obrigatória das ações de família, pois, assim, passou a proporcionar a às entidades familiares as melhores condições de resgatar a harmonia e proporcionar a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente melhor ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, realizando simultaneamente importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado.

2. MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES À LUZ DO CPC.

Toda a pessoa humana nasce através de uma família, sendo ela constituída pelo casamento, união estável, famílias homoafetivas, simultâneas ou monoparentais. No Código Civil de 1916, família era conhecida e protegida apenas pelo modelo único, pelo ordenamento jurídico o qual correspondia ao casamento indissolúvel entre os cônjuges e sob o poder da relação homem e mulher; entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ser um modelo aberto e plural, nas suas mais diversificadas formações, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito pela liberdade de cada ser humano.

É na família que se inicia a moldagem das potencialidades do ser humano com o propósito de convivência em sociedade e de realização pessoal.⁸

A família sempre foi um espelho formal a ser seguido por toda sociedade sendo ela nacional ou internacional. Quanto mais organizado estiver uma família, rodeada de valores afetivos, de respeito ao outro, igualdade, proteção de seus integrantes e convivência pacífica, maior será a influência no desenvolvimento das potencialidades de cada ser humano na busca de uma maior autonomia e responsabilidade por seus atos, tanto em relação ao ambiente social em que vive como na relação entre cada um.

Segundo a magistrada Rosana Broglio Garbin, as transformações sociais vêm-se concretizando de maneira mais rápida e dinâmica nas últimas décadas, fenômeno que também atinge a instituição familiar. Surge daí a necessidade do reconhecimento de que a família também sofreu transformações. Hoje o modelo matrimonializado já não é o único que existe. As formas de família são bastante variadas e exigem o reconhecimento e proteção por parte do direito a todas essas entidades familiares.⁹

Com a evolução matrimonial, de relacionamentos perante a sociedade, evolução

⁸ Idem

⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski trouxe números alarmantes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/discursoministrorl.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

das leis, resoluções e todo o ordenamento jurídico, a partir de 2015, no CPC, art 165, os tribunais criaram centros judiciários de solução consensual de conflitos, visando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação no intuito de orientar, estimular, auxiliar a autocomposição.

O CPC, se destina a propor tanto a atividade judicial em sentido estrito quanto os meios de solução consensual. A solução pacífica das controvérsias é um propósito conveniente ao nosso ordenamento jurídico, pretendido tanto na ordem nacional como internacional (Constituição da República, preâmbulo; artigos 3º, I; 4º, VII).

O legislador foi categórico ao prever, no artigo 694 do Novel Código, que: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Compreende-se exequível que a intenção é de evitar, na máxima e melhor medida aceitável, a abordagem das pretensões defendidas.

Esse distintivo legal ampara-se em duas argumentações, uma extrínseca e outra intrínseca ao sistema estatal de resolução de conflitos.

A primeira diz respeito à veracidade e realidade praticada pelo Judiciário. Nos dias atuais, o acervo acumulado gira em torno dos 100 milhões de processos, num universo de 16,5 mil magistrados.¹⁰ A toda elucidação, a média de processos por juiz resulta a função judicial em um desafio quase impossível de ser vencido – normalmente quando se espera qualidade e agilidade na prestação jurisdicional.

A segunda relaciona-se ao erro cronológico entre o sistema de solução imposta por terceiro e a natureza das demandas da área de família.

O legislador está, a um tempo buscando uma alternativa proporcional, coerente e adequada que possa ponderar a saturação do Poder Judiciário e a complexibilidade das controvérsias familiares.

Nesse ponto, merece enfoque uma compreensão que se faz por todo o mundo: a mediação consistiria em um método alternativo ao Judiciário ou seria mais adequado considera-la um método integrante de um sistema multiportas¹¹ de resolução de conflitos e, portanto, complementar ao Judiciário?

Adotamos à segunda linha de pensamento. O processo judicial contencioso,

¹⁰Brasil. SANDER, Frank. A Dialogue bet ween Professors Frank Sanderand Mariana Hernandez Crespo: Exploringthe Evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. Thomas Law Journal, v.5, issue 3. Article 4. 2008. Disponível em: <http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>. Acesso em: 26 out2019.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 110.

litigioso, deve ser sempre a última opção, quando todas as demais possibilidades se mostrarem infrutíferas. O Estado detém o monopólio da jurisdição, e por impedir, ao menos em regra, a autotutela oferece a prestação jurisdicional, em substituição ao exercício ilegal da vontade das partes. Mas o exercício legal da vontade das partes – ou seja, a negociação proveniente de um diálogo, em que os conflitantes possam visualizar suas distintas contribuições para o estado de coisas e sua responsabilidade conjunta na superação da controvérsia – nunca lhes fora proibido; ao contrário, é exatamente o que preceitua o preâmbulo da Constituição, para a ordem nacional e internacional.

O Poder Judiciário, como figura de autoridade, só deveria chamar para si quando as próprias partes não tivessem logrado um acordo na composição do litígio.

O estímulo legal ao entendimento mostra-se, portanto louvável e coerente principalmente no que tange o âmbito familiar: proporcionar a pacificação social levando em conta o firmamento da dignidade da pessoa humana e a solidariedade entre os indivíduos.

O princípio da dignidade da pessoa humana se fundamenta na garantia que cada ser humano tem de construir, edificar sua família sob os princípios da solidariedade, pluralidade familiar, autonomia da vontade, isonomia e liberdade. O princípio da dignidade da pessoa humana é definido através do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, este princípio elevou a pessoa humana a fundamento do nosso Estado Democrático, cabendo frisar que não somente o artigo 1º da Carta Magna prevê a aplicação desse princípio, mas em diversos dispositivos como, por exemplo, no §7º do artigo 226 quando se trata da paternidade responsável, assim como no caput do artigo 227, que assegura dignidade à criança e ao adolescente.

A raiz etimológica da palavra dignidade deriva do latim dignus e significa aquele que merece estima e honra. Aquele que é importante.¹² A distinção de dignidade para cada indivíduo guarda íntima relação com o seu querer, com o seu desejo de reconhecimento individual, com seu devido valor pessoal.

Cada indivíduo é merecedor de respeito e consideração, independentemente de religião, nível intelectual, social e maneira de encarar a vida. O simples fato de ser humano basta para que sua dignidade seja assegurada.

A solidariedade é derivada do princípio da dignidade da pessoa humana o qual representa a capacidade do ser humano em colocar-se no lugar do outro e buscar a promoção do bem comum.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 110.

Somente quando o ser humano respeita o outro e contribui para o bem-estar deste é que a solidariedade se expressa. A solidariedade é propor ao outro o que se quer para si, conduzindo o próprio desejo de ser reconhecido e respeitado de forma singular para o outro; não como uma concessão, mas como um direito pleno de cada um desenvolver suas modalidades e seexpressar de forma livre em sociedade.

O princípio constitucional da solidariedade identifica-se como o conjunto de instrumentos voltados para garantir a existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva de forma livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.¹³

Com isso, a mediação vem como método de resolução de conflitos, caracterizando-se em instrumento de facilitação de diálogo entre as partes prevalecendo sempre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade de cada indivíduo em resolver um litígio. É dizer, que independentemente da disponibilidade ou indisponibilidade do direito controvertido, a mediação será cabível, pois sua finalidade precípua não necessariamente a transação, mas certamente a fluidez da comunicação entre os diversos partícipes ou sujeitos envolvidos no contexto conflitante. Daí seu cabimento “nas ações de família”, como indicado no texto legal em comento, sem restrições maiores.

A mediação tem efeito também em situações nas quais, em tese, não seria admissível falar em transação em razão da indisponibilidade do direito em questão. Além da alienação parental, tome-se por exemplo, um processo de investigação de paternidade postmortem. Nesse caso, a mediação não teria pôr fim a aprovação da paternidade pelos herdeiros do decujus, mas apenas a sensibilização das partes para os interesses, sentimentos e necessidades envolvidos, permitindo-se, assim, a adoção de medida que atendesse a todos, tornando a resposta co- construída (v.g., os herdeiros do suposto pai suspeitando-se, voluntariamente, ao exame de DNA.).

O princípio da liberdade assiste os mediados do início ao fim do exercício da mediação. Um exemplo de outro princípio importante é o princípio da igualdade que é necessariamente presente, haja vista de que o mediador tem o dever ético de oferecer a cada uma das partes oportunidades iguais de expressão e escuta. Eventuais desconformidades de poder serão neutralizadas logo nas primeiras etapas do processo, de forma a começar a fase de negociação com o acolhimento de todas as necessidades e interesses, sem imposições.

Assim, temos que a mediação configura um método especial e efetivo à resolução de conflitos familiares, por firmar princípios constitucionais tradutores da dignidade da pessoa

¹³ GARBIN, Rosana Broglio. A Teoria e a Prática dos Saberes do Cotidiano. Porto Alegre, Ed. AJURIS, 2005, p. 215-216.

humana e desafogar o judiciário com a imensa demanda de processos.

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA PARA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO ADVOGADO NO ACONSELHAMENTO DAS PARTES: UMA ANÁLISE COM O CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL.

A síndrome da alienação parental (SAP), é também chamada de “implantação de falsas memórias”, foi definida por Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal, e cuja manifestação preliminar é uma campanha por parte de um genitor da criança para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a justifiquem.¹⁴ Segundo o autor, as consequências advindas de tal campanha podem ser as maisdiversas.

A SAP, foi objeto de lei específica sancionada no Brasil em 26,08,2010. A Lei da AlienaçãoParental(Lei12,318/2010) considera ato de alienaçã oparental qualquer intervenção na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente em sua gestão, para que repudie o outro genitor ou que cause sério prejuízo à manutenção de vínculos com este. Destaca-se que a lei utiliza o termo ato de alienação parental, e não síndrome.

Muitos se perguntam sem a alienação parental é um diagnóstico médico ou jurídico? Ela se originou de uma demanda jurídica? Para que a avaliação médica já que o propósito da mesma é de cunho jurisdicional?

Diante dessas ponderações, poderíamos arriscar a afirmação de que a alienação parental pode ser um bom termo jurídico, mas não é um bom termo médico. Trata-se de um aceitável termo jurídico, uma vez que direciona a uma situação familiar que gera maus-tratos, e não obtendo resolução pelos próprios meios, precisa da interposição do Estado.

A mediação passou a ter reconhecimento no âmbito jurídico a partir da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe, entre outros métodos de soluções consensuais às demandas judiciais, a inclusão de um mediador para gerenciar o conflito e oferecer um espaço de escuta aos envolvidos afins de solucionar tais desgastes e conflitos.

O ano de 2015 foi o marco legal da mediação. Com introdução ao Código de Processo Civil e da Lei de Mediação n. 13.140 que regulamenta a mediação judicial entre particulares e no âmbito da Administração Pública.

A solução do conflito pode ser fruto da vontade dos interessados, principalmente nas rupturas familiares, como expressão da autonomia da vontade das partes de solucionar de

¹⁴ GARBIN, Rosana Broglio. A Teoria e a Prática dos Saberes do Cotidiano. Porto Alegre, Ed. AJURIS, 2005, p. 1985, p. 3-7.

forma não adversarial a separação do vínculo afetivo e oferecer aos filho o melhor convívio e um futuro mais harmonioso.

A intervenção de um terceiro, para solucionar o conflito apresenta algumas vantagens,¹⁵ quais sejam: as partes, quando narram o conflito, ganham tempo para se acalmar, já que interrompem o conflito para descreve-lo; a comunicação pode melhorar neste tempo, pois há uma terceira pessoa para direcionar o caminho para solução do conflito, dando sugestões, ideias, até as partes chegarem a um acordo mútuo.

O verbo latino *mediare*, que deu origem ao termo *mediação*, significa mediar, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio.¹⁶ Talvez por essa razão seja muito comum o uso da palavra *mediação* para designar um orientador em

Mesa de trabalho científicos, em congressos, seminários, confundindo o sentido da *mediação* que na verdade neste caso é empregada como um instrumento para solução de conflitos. É um recurso de comunicação bilateral, como intuito de chegar a uma decisão conjunta e favorável.

Para se negociar em situações de conflitos, existem alguns passos positivos a serem seguidos,¹⁷ como por exemplo, buscar um enfoque de solução do problema, respeitar, saber ouvir, aquilo que o outro tem a dizer, pensar que além de seus pensamentos e argumentos, a outra parte também tem, sendo provável não ser igual, porém juntos, em construção, podem chegar à alguma solução. Isso faz parte de um negócio, o qual as pessoas em seu cotidiano vivem negociando, dialogando sobre um assunto específico.

A *mediação* familiar pode fornecer ao casal ou à família em fase de separação conjugal, um ambiente propício à negociação, à autodeterminação, escuta, para a escolha das regras e condutas a serem seguidas após a concretização da separação ou divórcio, garantindo a continuidade das relações parentais com a implementação de acordos entre os ex-cônjuges, participação direta de ambos, mas principalmente daquele que está fisicamente afastado do grupo familiar, alterando a forma de comunicação para reestabelecer a capacidade de gerenciamento e negociação do casal perante o filho.

A *mediação* familiar tem a característica de ferramenta eficaz no âmbito da alienação, pois visa amenizar o sofrimento das vítimas, no caso dos filhos envolvidos haja vista que a alienação traz consigo diagnósticos emocionais altíssimos, interferindo na vida como um todo da vítima como depressão, ansiedade e pânico. O estado emocional interfere na

¹⁵ MARTINELLI, Dante P., ALMEIDA, Ana Paula de. *Negociação e Solução de Conflito*. Ed. Atlas, 1998, p.17.

¹⁶ SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação e as Novas Técnicas de Dirimir Conflitos*. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1999, p.365.

¹⁷ MARTINELLI e ALMEIDA, op. Cit., p, 70.

postura social, causa baixa autoestima, interfere no rendimento escolar. Já na adolescência, eles sofrem com sentimento de culpa, ocasionando até mesmo o uso de drogas, álcool para amenizar a dor. Ou seja, a alienação parental está interligada não só à separação do casal, mas sim no comportamento em que o filho(a), irá ter a partir da separação em diante, por isso a importância da mediação e ajuda psicológica aos que sofrem da alienação.

Além de possuir uma característica de ferramenta eficaz, as características da mediação são apresentadas por vários autores¹⁸ que visam dedicar-se a um processo voluntário, flexível, participativo e confidencial.

Salienta-se que, em se tratando da alienação parental, o interesse do menor deve ser estar acima de tudo. O mediador tem a função de auxiliar as partes facilitando o diálogo e restabelecendo a comunicação entre ambos.

Manifestado ao Poder Judiciário um caso de alienação parental, e sem sucesso no diálogo entre as partes conflitantes, entram em ação os profissionais do Direito: Advogados, juízes, promotores, psicólogos forenses, dentre outros. Suas respectivas atuações são fundamentais para a solução do problema e prevenção de problemas futuros.

Quanto a atuação dos advogados, é de suma importância que este profissional se empenhe baseado nos princípios éticos que norteiam sua profissão para ajudar na solução do litígio ou conflito entre as partes.

Vale destacar que para isso, todo o esforço do mediador em solucionar tal conflito é grande, visto que invocando o Judiciário para dar andamento ao processo, requer um grande desgaste e apoio psicológico principalmente para a criança e o adolescente para alcançar e obter êxito na pacificação social.

A mediação vem criando forças como escolha das pessoas para recorrerem a uma pessoa imparcial que traga um devido acordo, ou pelo menos amenize a situação, estimulando a cada pessoa encontrar seu bem-estar naquela situação de conflito.

A prática da mediação aplicada nos processos judiciais ou em momentos anteriores ao ingresso da ação é um procedimento adotado em diversos países, sendo bastante conhecida e utilizada na Argentina e no Canadá, como refere Aguida Arruda Barbosa.¹⁹

O procedimento de mediação deve ser realizado nos Centros Judiciários de solução consensual de conflitos, centros estes também responsáveis pelo desenvolvimento de

¹⁸ MORAIS, Jose Luis Bolzan de, op. Cit., p. 147-151. Neste sentido ver também FUGA, Marlova Stawinski. Mediação familiar. Quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003, p.97. COLAIÁCOVO, J. L.; COLAIÁCOVO, C. A., op. Cit., p. 66.

¹⁹ BARBOSA, Aguida Arruda. A política Pública da Mediação e a Experiência Brasileira. In: III Congresso de Direito de Família. Família e Cidadania. O novo CCB e a Vacatio Legis, 2002. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 317.

programas destinados à autocomposição dos conflitos.²⁰

É um procedimento de fortalecimento dos laços parentais, fraternais, devolvendo aos conflitantes no processo de mediação a capacidade de responsabilidade por seus atos, a mediação pode transmitir valores de respeito, autodeterminação, estímulo ao exercício da cidadania e solidariedade ao próximo.

É um método de transformação dos conflitos, tornando-se viável e passível de diálogo, uma vez que além das dificuldades dos casais em processos de separação ou divórcio, como divisão do patrimônio, guarda, existem as dificuldades que advêm de relacionamentos problemáticos entre pais e filhos, sendo cada vez maior o número de crianças com pais separados ou divorciados, restando apenas uma minoria que possui contato saudável e constante, equilibrado por seus genitores.

Desta forma, as sessões de mediação familiar tornam-se uma grande ferramenta para que os papéis dos pais sejam mantidos ou restabelecidos após a ruptura conjugal.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa, constatou com problemática essencial a mediação como método de solução para a alienação parental sob análise do Código de Processo Civil, demonstrando seus principais princípios norteadores constitucionais e relatando de certa forma as consequências que este transtorno pode causar na criança e no adolescente. A pesquisa aborda as características e destrincha o poder da mediação perante o Estado e as partes conflitantes.

De um lado, menciona as perspectivas para a justiça brasileira sobre a mediação; do outro as melhorias que a mediação traz para as ações na área da família, elucidando a importância dos princípios norteadores e o papel do advogado perante a mediação diante do CPC.

No decorrer da pesquisa, foi possível demonstrar que a mediação apesar de ainda não ser totalmente unânime, é um mecanismo essencial extrajudicial para resolver conflitos.

Na prática, ajuda a minimizar as demandas do Poder Judiciário, nas ações de famílias, chegando em até mesmo em acordo entre as partes, melhorando o relacionamento dos conflitantes e firmando a pacificação.

Vale destacar que ainda sim, na minoria das vezes quando não possível uma resolução de conflitos mediante a mediação, o papel do advogado, juízes, promotores e outros

²⁰ Brasil. NCPC, Art.165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

operadores do Direito entram em cena para dar andamento ao processo, amparando as partes que não conseguiram êxito nas audiências de mediação.

A ideia trazida nesta pesquisa foi que o ser humano além do amparo da justiça para resolução de seus conflitos, tem outras alternativas, na maioria das vezes mais eficazes e menos danosas, desgastante para si. Não há necessidade de ter em mente apenas a invocação ao Judiciário para resolver litígios, pois além de todo o desgaste.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a atuação do mediador principalmente na área de família pode realizar acordos, minimizar os conflitos tendo o máximo de cuidado principalmente com os menores, criança e o adolescente participe dos genitores que buscam uma solução ao caso.

Quanto à questão dissertada no segundo capítulo, vale destacar as transformações sociais vêm-se concretizando de maneira mais rápida e dinâmica nas últimas décadas no que tange a família e além do amparo dos principais princípios que ensejam a nossa constituição, a evolução do nosso código caminhou junto, para melhorar e se adequar cada vez mais com a atual sociedade para que hajam melhorias e resoluções em todo o ordenamento jurídico.

Ficou evidente que o CPC se destina a propor tanto a atividade judicial em sentido estrito quanto os meios de solução consensual, através dos centros para a realização das mediações familiares.

Deve ser preocupação constante do Estado, buscar sempre uma melhoria na qualidade do serviço prestado a sociedade, e ainda sim preocupar-se com os meios de solução para a intervenção de um conflito familiar o que requer cuidado e atenção para um desfecho bem feito no meio familiar, através de mecanismos alternativos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Aguida Arruda. A política Pública da Mediação e a Experiência Brasileira. In: III Congresso de Direito de Família. Família e Cidadania. O novo CCB e a Vacatio Legis, 2002. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P. 317.

Brasil. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Código de Ética para Mediadores. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em 10 jun. 2019.

Brasil. NCPC, *Art. 165*. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Brasil. SANDER, Frank. A Dialogue bet ween Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. Thomas Law Journal, v.5, issue 3. Article 4. 2008. Disponível em: <http://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>. Acesso em: 26 out 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski trouxe números alarmantes.
Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/discursoministorl.pdf>>.
Acesso em: 26 out.2019.

CRFB/88. PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Side-Effects of the Growing Trend towards the Institutionalization of Mediation. Panorama of Brazilian Law*, v.1,p. 173-186, 2013.

FAGET, Jacques. La double vie de la médiation. *Revue Droit et Société*, Paris, n. 29, p. 26, 1995.

GARBIN, Rosana Broglio. A Teoria e a Prática dos Saberes do Cotidiano. Porto Alegre, Ed. AJURIS, 2005, p. 215-216.

GARBIN, Rosana Broglio. A Teoria e a Prática dos Saberes do Cotidiano. Porto Alegre, Ed. AJURIS, 2005, p. 1985, p. 3-7.

Ibid., p. 404-419-2013.

Idem

MARTINELLI, Dante P., ALMEIDA, Ana Paula de. *Negociação e Solução de Conflito*. Ed. Atlas, 1998, p.17.

MARTINELLI e ALMEIDA, op. Cit., p, 70.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 110.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p. 138-139.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de, op. Cit., p. 147-151. Neste sentido ver também FUGA, Marlova Stawinski. *Mediação familiar. Quando chega ao fim a conjugalidade*. Passo Fundo: UPF, 2003, p.97. COLAIÁCOVO, J. L.; COLAIÁCOVO, C. A., op. Cit., p. 66.

NOLAN Haley, Jacqueline M. *The Merger of Law and Mediation: Lessons from Equity Jurisprudence and Roscoe Pound*. *Cardozo Journal Of Dispute Resolution*, v. 6, p. 57, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Instituições de Direito Civil*. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.21.

ROY, Etienne Le. O lugar da juridicidade na mediação. *Meritum*, Belo Horizonte, v 7, n. 2, p297 - 301, julho à dezembro.2012.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação e as Novas Técnicas de Dirimir Conflitos*. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1999, p.365.